

**Procuradoria-Geral do Município****ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 003/2023**

Dispõe sobre a desnecessidade de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer n. 1795/2023-PGM e atendido o *checklist* anexo à presente.

A Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 31, IV, e 43, IX e XI, da Lei Complementar Municipal nº 335/2021:

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os processos de contratação direta em decorrência de baixo valor, uma vez que se tratam de processos que, em geral, são de baixa complexidade e com menor risco;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e segurança às contratações da Administração Pública relacionadas a compras e aquisições de baixo valor, mediante o uso de *checklist* e minuta contratual padrão, se for o caso;

CONSIDERANDO que medidas similares são adotadas por variados entes administrativos, a exemplo da Advocacia-Geral da União - AGU, conforme Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014, e a Instrução Normativa AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/21, que preceitua que a análise jurídica poderá ser dispensada, mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 10.462/2020 e a publicação de Instruções Normativas por parte da Secretaria Municipal de Administração e Decretos municipais de regulamentação da Lei n. 14.133/2021 no âmbito do Município de Goiânia;





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa nº 0009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, que dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos Municípios goianos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Orientação Normativa n. 002/2021, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia na Edição n. 7674, de 10 de novembro de 2021;

RESOLVE aprovar o presente regulamento:

Art. 1º. É admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021, desde que se atente aos preceitos jurídicos indicados no Parecer n. 1795/2023, observada a minuta contratual pré-aprovada, caso se opte pela formação de instrumento contratual, e o *checklist* definido por esta Procuradoria, todos em anexo à presente.

Art. 2º. É dispensada a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia nas contratações com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 3º. A minuta contratual somente é necessária nos casos em que se opte pela formação de instrumento contratual, em consideração ao caráter facultativo disposto no art. 95, I, da Lei n. 14.133/2021 para as contratações fundamentadas na dispensa em razão do valor, podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis.

Art. 4º. É de competência do órgão interessado a análise e verificação de conformidade de tais processos com o *checklist* e minuta contratual, quando utilizada.

Art. 5º. A presente orientação normativa entra em vigor a partir de sua publicação, revogando a Orientação Normativa n. 002/2021/PGM.

Procuradoria-Geral do Município de Goiânia

Goiânia, aos 22 de agosto de 2023.

MARCOS AURÉLIO EGÍDIO
Procurador-Geral do Município





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

**ANEXO I
MINUTA CONTRATUAL**

Observações:

- 1) os espaços sublinhados devem ser preenchidos pelo órgão/entidade CONTRATANTE;
- 2) entre parênteses estão as informações que devem ser preenchidas;
- 3) em alguns casos, foi incluída nota explicativa quanto a determinado ponto que merece atenção do órgão/entidade contratante.

CONTRATO Nº / 20 .

Contrato de _____, que entre si
estabelecem o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por
intermédio da _____, e
_____,
consoante as cláusulas e condições ora
dispostas.

CONTRATANTES: O Município de Goiânia/GO, doravante denominado **MUNICÍPIO**, por intermédio do(a) (Nome do órgão), com sede na _____, inscrito(a) no CNPJ nº _____, representado(a) neste ato por seu titular, (nome da autoridade), nomeado(a) pelo Decreto n. _____, doravante designado(a) simplesmente **CONTRATANTE**, e no outro polo da avença _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. _____, neste ato representada, na forma de seu ato constitutivo, pelo(a) sócio(a) Sr.(a) _____, CPF nº _____, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente contrato de _____, mediante as seguintes cláusulas e condições.

FUNDAMENTO DO CONTRATO: esta contratação direta decorre do Processo nº _____, fundamentado em contratação direta por dispensa de licitação na forma do disposto no artigo 75, (I ou II), da Lei nº 14.133/21.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato _____, conforme especificações, quantitativos e condições previstos no Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.

1.2. Objeto da contratação:



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Procuradoria-Geral do Município**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT/ SER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1						
2						
3						
...						

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1 O Termo de Referência que embasou a contratação;
- 1.3.2 A Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;
- 1.3.3 A Proposta da Contratada; e
- 1.3.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

Nota 1: Caso o objeto e seus elementos característicos já estejam adequadamente previstos no Termo de Referência e/ou na proposta da CONTRATADA, desnecessário reproduzir integralmente todo o objeto.

Nota 2: A tabela acima é meramente ilustrativa, devendo ser ajustada conforme o caso concreto.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. A **CONTRATADA** obriga-se a:

- 2.1.1. Não transferir a outrem ou subcontratar, no todo ou em parte, o presente contrato.
- 2.1.2. Executar fielmente o contrato avençado, de acordo com as condições previstas, no Termo de Referência, sua proposta e demais atos anexos ao processo de contratação direta, que são parte integrante deste instrumento independente de transcrição.
- 2.1.3. Manter preposto, aceito pela **CONTRATANTE**, para representá-la na execução do contrato.
- 2.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
- 2.1.5. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento realizado pela **CONTRATANTE**.
- 2.1.6. Responsabilizar-se pelos salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, indenizações e quaisquer outras que forem devidas no desempenho do objeto do contrato, ficando a **CONTRATANTE** isenta de qualquer vínculo da **CONTRATADA** com seus fornecedores, prestadores de serviços e empregados.
- 2.1.7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação direta, em consonância com





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

o disposto no artigo 92, XVI, da Lei nº 14.133/21.

2.1.8. Prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados, atendendo prontamente às eventuais reclamações/ notificações relacionadas com o objeto fornecido.

2.1.9. Disponibilizar o objeto negocial de forma parcelada, caso requeira a Administração e de acordo com as necessidades do Município.

2.1.10.A **CONTRATADA** se responsabilizará pela qualidade, quantidade e segurança do objeto negocial ofertado, não podendo apresentar deficiências técnicas, assim como pela adequação desse às exigências do Termo de Referência.

2.1.11. A **CONTRATADA** deve cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei n. 14.133);

cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

2.1.13. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

2.1.14. O prazo de garantia mínima do objeto é aquele definido no termo de referência, respeitados os prazos mínimos definidos na Lei n. 14.133/21, normas legais ou normas técnicas existentes.

2.1.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.16. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

Nota 3: No caso de contratações de serviços de manutenção e assistência técnica, recomenda-se incluir a cláusula abaixo (2.1.17) e o subitem respectivo, a luz do art. 47, § 2º, da Lei n. 14.133/21.
Nota 4: As cláusulas referentes à aplicação da Lei Municipal n. 10.462/2020 (2.1.18, 2.1.19 e 6.2) somente necessitam ser utilizadas caso se trate de contrato de execução de obras, prestação de serviços ou outro que envolva postos de trabalho não especializados, isto é, que o próprio objeto contratual contenha de alguma forma esses serviços.

2.1.17 Realizar os serviços de manutenção e assistência técnica no(s) seguinte(s) local(is) ... (inserir endereço(s));

2.1.17.1. O técnico deverá se deslocar ao local da repartição, salvo se o contratado tiver unidade de prestação de serviços em distância de [...] (inserir distância conforme avaliação técnica) do local demandado.

2.1.17.2. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

www.goiania.go.gov.br





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

2.1.17.3. Ceder ao Contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do Contratado.

2.1.17.3.1. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

2.1.18. Quanto aos postos de trabalho não especializados, a CONTRATADA se obriga a contratar pessoas em situação de rua no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto, nos termos expressos no artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 10.462/2020.

2.1.19 Comprovar a reserva de cargos a que se referem as cláusulas acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

2.2. - A **CONTRATANTE** se compromete a:

2.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por intermédio de servidor(es) especialmente designado(s) conforme determina o artigo 117 da Lei n. 14.133/21.

2.2.2. Os representantes da administração anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do artigo 117, § 1º, da Lei 14.133/21.

2.2.3. As decisões que ultrapassarem a competência do(s) representante(s) serão encaminhadas ao gestor da pasta para as devidas providências, conforme dispõe o artigo 117, § 2º, da Lei 14.133/21.

2.2.4. Verificar e fiscalizar as condições técnicas da **CONTRATADA**, visando estabelecer controle de qualidade do objeto a ser entregue.

2.2.5. Efetuar o pagamento à **CONTRATADA** no valor e época estabelecidos na Cláusula Quarta.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1. A vigência deste Contrato é de _____, conforme Termo de Referência, contados a partir da (assinatura, publicação no PNCP, emissão da ordem de serviço, entre outros), com início em ____/____/____ e encerramento em ____/____/____.

Nota 5: Os contratos deverão observar como prazo máximo a disponibilidade de créditos orçamentários, necessitando estar prevista a despesa no plano plurianual para que tenha vigência superior a 1 (um) exercício financeiro, nos termos do art. 105 da Lei n. 14.133/21 e art. 167, § 1º da CF/88. Em caso de serviços e fornecimentos contínuos, é possível ultrapassar o exercício financeiro, desde que se ateste a vantagem econômica da contratação plurianual e, no início da contratação e em cada exercício, certifique-se da existência de créditos orçamentários e da manutenção da vantagem em sua manutenção.

www.goiania.go.gov.br



4. CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. **DO PREÇO:** O valor total do contrato é de R\$ _____ (valor por extenso) e/ou o valor mensal da contratação é de R\$ _____ (valor por extenso), perfazendo o valor total de R\$ _____ (valor por extenso).

4.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4.1.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados e/ou itens entregues.

4.2. **DA FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão realizados conforme especificado no Termo de Referência.

4.2.1. Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade contratual (multa) ou em razão de inadimplência referente à execução do objeto contratual, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou à correção monetária.

4.2.2. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

4.2.3. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

4.2.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

4.2.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista constatada por meio da juntada da documentação enumerada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

4.3. **ATRASO DE PAGAMENTO:** Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo Município de Goiânia, o valor devido deverá ser acrescido de atualização monetária, a contar da data máxima prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, nos termos regulamentados pelo artigo 17 da IN nº 004/2022/SEMAD.

4.4. **DO REAJUSTE:** Os preços praticados serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento estimado, nos termos da Lei 10.192/01 c/c art. 92, §3º, da Lei n. 14.133/21.

4.4.1. O valor contratado será reajustado, caso necessário, utilizando-se do seguinte índice ____ - _____ (indicar o índice a ser aplicado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.4.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.4.3. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

4.5 Aplica-se ao reajustamento em sentido estrito a subseção I do IN nº 004/2022/SEMAD, ou outro regulamento municipal que venha a substituí-lo.

Nota 6: Em caso de obras e serviços de engenharia, deverá constar cláusula que preveja os critérios e a periodicidade da medição, devendo estar prevista a medição mensal dos serviços executados sempre que compatível com o regime de execução, nos termos do art. 92, §5º, da Lei n. 14.133/21.

Nota 7: Deve ser adotado preferencialmente índice específico ao objeto. Caso não exista, admite-se juridicamente a adoção de índice geral, sendo recomendável, nesse caso, a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Goiânia, para o exercício de 20 __, na classificação a seguir:

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES

6.1. O fornecedor/contratado estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos regulamentados pelo Decreto Municipal nº 966/2022.

6.2. A inobservância da reserva de vagas prevista no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 10.462/2020 (5% dos postos de trabalho não especializados para pessoas em situação de rua) durante a execução do contrato constituirá falta contratual, passível de rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. A **CONTRATADA** deverá executar o objeto contratado conforme solicitação da **CONTRATANTE**, nos termos prescritos no Termo de Referência, obedecendo-se ainda os seguintes preceitos:

7.1.1. O responsável pelo recebimento do objeto deverá atestar a qualidade e quantidade dos produtos, devendo rejeitar qualquer objeto que esteja em desacordo com o especificado no Termo de Referência.

7.2. Em conformidade com o artigo 140 da Lei n. 14.133/21 c/c art. 18 da IN nº 04/2022/SEMAD, o objeto deste contrato será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; b) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais. II - em se tratando de compras: a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; b) definitivamente,



Procuradoria-Geral do Município

por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

7.2.1 O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente e/ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado;

7.2.2 O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

7.2.3 Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

7.2.4 Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

7.3.1. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os produtos foram entregues em desacordo com a proposta, com defeito/má qualidade, fora de especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à **CONTRATADA**, serão interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que sanada a situação.

7.3.2. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

7.4. Os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

8.1. A extinção do contrato poderá ser:

8.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

8.1.2. Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

8.2. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

8.3. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção.

8.4. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.5. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

8.6. Aplica-se à extinção do contrato a seção VI da IN nº 04/2022/SEMAD, ou outro regulamento municipal que vier a substituí-lo.

9. CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO.

9.1. Caberá a **CONTRATANTE** providenciar, por sua conta, a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e divulgá-lo em seu sítio eletrônico oficial.

9.2. A divulgação do contrato no PNCP deverá observar o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, como condição de eficácia do negócio jurídico. Em caso de obras, deverá ser atendido o art. 94, §3º, da Lei n. 14.133/21.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO CADASTRO NO TCM

10.1. O presente instrumento deverá ser cadastrado na plataforma do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM, em até (3) dias úteis a contar da publicação, com respectivo *upload* do arquivo correspondente, conforme normas regulamentares do órgão controlador.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

11.1. Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais e municipais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota 8: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018).

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

12.1. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

12.1.1 O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

12.1.2 A **CONTRATADA** dará integral cumprimento à Lei 13.079/2018, no que tange aos dados eventualmente compartilhados ou recebidos em razão do contrato com a **CONTRATANTE**.

12.2 A **CONTRATADA** obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação,





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

12.2.1 A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

12.2.2 Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

12.2.3 Os sistemas que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais coletados, seguem um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado.

12.2.4 Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (*role based access control*) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

12.3 A CONTRATADA obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do contrato ou o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA está exposto.

12.3.1 A critério do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

12.4 A CONTRATADA deverá manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

12.4.1 A CONTRATADA deverá permitir a realização de auditorias do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

12.4.2 A CONTRATADA deverá apresentar ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, sempre que solicitada, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

12.5 A CONTRATADA se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documento que estar disponível em caráter permanente para exibição ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, mediante solicitação.

12.5.1 A CONTRATADA deverá promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em caso de desligamento de



funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato.

12.6 A CONTRATADA não poderá disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

12.6.1 Caso autorizada transmissão de dados pela CONTRATADA a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.

12.7 A CONTRATADA deverá adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

12.8 A CONTRATADA deverá comunicar formalmente e de imediato ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

12.8.1 A comunicação acima mencionada não eximirá a CONTRATADA das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

12.9 Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

12.10 A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA para as finalidades pretendidas neste contrato.

12.11 A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

12.11.1 Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

Nota 9: O presente tópico só será necessário caso haja a necessidade de uso e/ou compartilhamento entre as partes de dados pessoais para execução do contrato. Tratando-se, por exemplo, de compras e serviços que não envolvem nenhuma transmissão ou compartilhamento de dados pessoais entre as partes, desnecessária a cláusula.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

13.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

14.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados para este fim, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei n. 14.133/21, ou pelos respectivos substitutos.

14.2. Nos termos do art. 4º da IN n.004/2022/SEMAD os elementos necessários à gestão do contrato são aqueles constantes no termo de referência.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para os conflitos jurídicos oriundos do presente instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Goiânia, __ de _____ de 20__.

Pela CONTRATANTE:

Pela CONTRATADA:

Testemunhas:

1ª _____

CPF: _____

2ª _____

CPF: _____





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

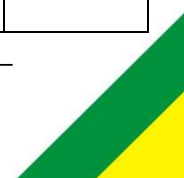
Procuradoria-Geral do Município

ANEXO II
CHECKLIST PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

(Contratação Direta – fundamento nos incisos I e II do Art. 75 da Lei 14.133/2021)

LEGENDA: S – Sim; N – Não; OBS- Observação.

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S/N	OBS
1	Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado. Obs. : Segundo o art. 19 da Lei Complementar n. 335/2021: “Fica proibida a autuação e a consequente tramitação de processo em meio físico de qualquer processo automatizado, sendo declarados nulos os atos assim praticados, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal”	Art. 19 da Lei Complementar n. 335/21.		
2	Existência de documento de formalização de demanda, análise de riscos, termo de referência (assinado pela equipe técnica que o elaborou e devidamente aprovado pela autoridade competente) e, se for o caso, estudo técnico preliminar. O documento de formalização de demanda elaborado pelo chefe do órgão interessado, cujo objeto a ser contratado deve ser compatível com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da LLC, quando existir, e com as leis orçamentárias, e conterá: a) justificativa da necessidade da contratação; b) descrição sucinta do objeto; c) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; d) estimativa preliminar do valor da contratação; e) prazo da contratação;	Art. 72, inciso I, e art. 40, §1º, da Lei n. 14.133/21. Art. 4º, inciso I, da IN nº 002/2022/SEMAD c/c art. 4º da IN nº 004/2022/SEMAD. Art. 7º, inciso I, da IN nº 009/2023 do TCM/GO.		





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

	f) grau de prioridade da compra ou da contratação; e g) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra contratação. Além dos elementos descritos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter todos os requisitos enumerados no artigo 4º da IN nº 004/2022/SEMAD para fins de gestão do contrato. Necessário, também, constar no TR manifestação específica de que a pretendida contratação não ultrapassará o limite definido no art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou, se existiram, a soma delas não ultrapassou o limite para contratação em razão do valor pela unidade gestora¹. Obs. 1: Deve conter autorização para abertura do processo de contratação assinada pela autoridade máxima do órgão/entidade competente ou por quem investido na qualidade de ordenador de despesa, contemplando a justificativa da necessidade da contratação. Obs. 2: Se os elementos do estudo técnico preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos, devendo o	Art. 4º da IN nº 005/2022/SEMAD. Art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 965/2022. Art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 10.462/2020.		
--	--	---	--	--

¹ **Unidade gestora** é a nomenclatura usada para definir as unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 92 do Decreto-lei nº 200/1967 (Glossário do Tesouro Nacional). Nessa linha, o Acórdão nº 1102289, de 15/03/2023, do TCE-MG: “Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.”



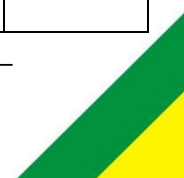
**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Procuradoria-Geral do Município**

	agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP. Obs.3: No mínimo, deverá existir Termo de Referência, assinado e aprovado pelo ordenador de despesas, contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21, bem como os requisitos enumerados no artigo 4º da IN nº 004/2022/SEMAD e, no caso das compras, as seguintes informações complementares: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. Obs. 4: O Mapa de Riscos (gerenciamento de riscos) é dispensável nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Obs. 5: A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo. Obs. 6: Nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para			
--	--	--	--	--



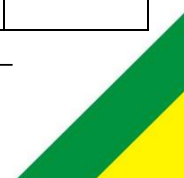

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**
Procuradoria-Geral do Município

	execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados, deve constar no TR a obrigação da contratada de reservar 5% (cinco por cento) das vagas dos postos de trabalho não especializados para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua, conforme Lei Municipal nº 10.462/2020.			
3	Estimativa de despesa , que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e IN nº 001/2022/SEMAD.	Arts. 23 e 72, inciso II, da Lei n. 14.133/21 e art. 12 da IN nº 001/2022/SEMAD.		
4	Parecer jurídico e Pareceres técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos. Obs. : No casos de bens e serviços referentes a tecnologias da informação e comunicação, será necessária a manifestação técnica da Sictec, conforme art. 1º do Decreto Municipal n. 1.251/2018.	Art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/21 e art. 4º, inciso III, da IN nº 002/2022/SEMAD.		
5	Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma. Obs.: Para tanto, juntar a Solicitação Financeira devidamente autorizada , com a Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas.	Arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei n. 14.133/21 e art. 4º, inciso IV, da IN nº 002/2022/SEMAD. Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.		
6	Documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica, se for o caso, e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS devendo ser observados ao artigos 7º, 18 e 19 da IN nº 002/2022/SEMAD.	Arts. 72, inciso V, 67, 68 e 69 da Lei n. 14.133/21 e arts. 4º, inciso V, 7º, 18 e 19 da IN nº 002/2022/SEMAD.		




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**
Procuradoria-Geral do Município

	Deve ser juntada declaração, por parte da contratada, quanto ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 e art. 92, XVII, da Lei n. 14.133/2021. Deverá, também, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade e emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.	Art. 116 da Lei n. 14.122/21. Art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/21.		
7	A razão da escolha do contratado contendo justificativa quanto à necessidade do objeto da contratação direta e a justificativa acerca da caracterização da situação de dispensa com os elementos necessários à sua configuração com indicação das razões de escolha do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem.	Art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/21 e art. 4º, inciso VI, da IN nº 002/2022/SEMAD.		
8	Proposta vigente e documentos que a instruírem, com valor dentro dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/93, bem assim desde que não contenham as características do art. 59 da mesma lei.	Art. 75, incisos I e II, e art. 59 da Lei n. 14.133/2021		
9	Justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o art. 23 da Lei n. 14.133/21 c/c artigo 12 da Instrução Normativa n. 001/2022-SEMAD, em especial a Justificativa do Preço Referencial (art. 5º da IN nº 001/2022/SEMAD). Destaca-se que é essencial que se busque parametrizar também os valores da eventual contratação com base em cesta de preços, incluindo, preferencialmente, <u>os preços praticados no âmbito da Administração Pública</u>, oriundos de outros certames de	Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21 e art. 4º, inciso VII, da IN nº 002/2022/SEMAD.		




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**
Procuradoria-Geral do Município

	modo que deve-se priorizar/dar preferência à consulta utilizando-se preços públicos.			
10	Autorização motivada da contratação a ser emitida pela autoridade competente ² .	Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21 e art. 4º, inciso VIII, da IN nº 002/2022/SEMAD.		
11	Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.	Art. 5º c/c 75, §3º, da Lei n. 14.133/14.		
12	Minuta do contrato OU instrumento equivalente. Obs. 1: conforme art. 95, inciso I, da Lei 14.133/21, é dispensável o instrumento contratual no caso dispensa de licitação em razão de valor. Nesse caso, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.	Art. 95 da Lei 14.133/21.		
13	Documentos de execução orçamentária e financeira, conforme Decreto Municipal vigente, devendo ser observado os incisos IV e V do art. 4º da IN nº 001/2022/SEMAD.	Art. 16 da L.C. 101/2020; Art. 72, IV da Lei n. 14.133/2021; Art. 4º, incisos IV e V da IN nº 001/2022/SEMAD.		
14	<u>Deve ser adotada a dispensa de licitação na forma eletrônica</u> nos termos determinados pelo art. 3º, incisos I e II, e art. 29 da Instrução Normativa nº 002/2022/SEMAD e devem ser observados os requisitos enumerados nos artigos 5º e 6º	Instrução Normativa nº 002/2022/SEMAD		

² **Autoridade Competente:** Chefe do Poder Executivo, Secretário(a) Municipal ou Presidente de Autarquia, ou seus delegatários, conforme o caso.




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**
Procuradoria-Geral do Município

	da referida instrução normativa.			
15	A publicação/divulgação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial do Município e no PNCP. Obs. 1: Destaca-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema, nos estritos termos da Lei n.º 14.133/21. Obs. 2: . A divulgação do contrato no PNCP deverá observar o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, como condição de eficácia do negócio jurídico contados de sua assinatura conforme art. 23, inciso II, da IN n.º 0004/2022/SEMAD. Em caso de obras, deverá ser atendido o art. 94, §3º, da Lei n. 14.133/21.	Arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei n. 14.133/21 e art. 4º, § 2º, da IN n.º 002/2022/SEMAD. Art. 23 da IN n.º 004/2022/SEMAD.		
16	Cópia integral do parecer referencial	Art. 53, § 5º, da Lei n. 14.133/21 c/c art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Portaria n. 31/2022 da Procuradoria Geral do Município.		
17	Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada e que serão observadas suas orientações.	Art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Portaria n. 31/2022 da Procuradoria Geral do Município.		
18	Registros/encaminhamentos eventualmente necessários no (s) sistemas (s) interno (s) do Município e atendimento ao TCMGO.	IN 009/2023/TCMGO e respectivas alterações.		

www.goiania.go.gov.br
Observações:




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município

- a) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 12, §2º, da Lei n. 14.133/21;
- b) os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, consoante art. 20 da Lei n. 14.133/21 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 965/2022;
- c) as dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/21 **deverão observar a IN nº 002/2022/SEMAD e ser realizadas somente na forma eletrônica**, bem como ser efetivadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.





Prefeitura de Goiânia
Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

ANEXO III

PARECER JURÍDICO Nº 1795/2023

Processo : 23.6.000004863-5

Nome : PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSUNTOS ADM

Assunto : CONSULTA

PARECER Nº 1795/2023 – PGM

Ementa:
Consulta
jurídica.
Administrativo.
Licitação e
contratos.
Padronização
administrativa.
Dispensa em
razão do
valor. Art. 75,
I e II, da Lei
n. 14.133/21.
Ausência de
complexidade
a demandar
análise
específica.
Minuta
contratual e
checklist.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado por esta especializada, a fim de possibilitar juridicamente que as contratações diretas, com fundamento no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/93 possam ser feitas sem manifestação específica da Procuradoria-Geral do Município. Para tanto, propõe-se, com fulcro nos artigos 31, IV, e 43, IX e XI, da Lei Complementar Municipal nº 335/2021, orientação normativa sobre o tema.

Eis o relatório, passo à análise jurídica do tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da padronização administrativa e dispensa de parecer específico.

De início, destaque-se que o art. 53, *caput*, da Lei n. 14.133/21 prevê, ao final da fase preparatória, a necessidade de parecer jurídico prévio, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, quanto aos editais de licitação. No §4º do mencionado dispositivo, ficou estabelecido que o controle prévio de legalidade também será exercido sobre as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Ou seja, tal como na Lei n. 8.666/93, trata-se de requisito formal prévio à contratação o controle de legalidade prévio pelo órgão de assessoramento jurídico, de modo que o negócio jurídico e o respectivo procedimento melhor atenda aos princípios e regras presentes no ordenamento jurídico, em defesa e promoção do interesse público.

O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/21 enunciou a possibilidade expressa que, mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, seja dispensada a análise jurídica, considerando os casos de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Conforme art. 31, IV, da Lei Complementar Municipal n. 335/2021, a Procuradoria-Geral do Município - PGM é órgão central do sistema, sendo competente para emitir orientações jurídicas e normativas. Nesse sentido, no art. 43, I, II e XI, da referida lei é disposto que, *in*

verbis:

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Municipal;

II - a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos administrativos, salvo no âmbito da legislação tributária;

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Dessa forma, enquanto órgão de assessoramento jurídico, tendo por competência a uniformização de entendimento jurídico a ser aplicável ao Município de Goiânia, importante que promova atos tendentes a aumentar a padronização dos procedimentos e conteúdos negociais, de modo a dar concretude aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

A Lei n. 14.133/21 prevê a padronização administrativa como diretriz a ser seguida pela Administração Pública, consoante se identifica:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Caso já existam minutas de editais e contratos, a regra é, portanto, a necessidade de utilização do modelo, salvo se houve justificativa por parte do órgão administrativo acerca de sua necessidade específica.

Nesse sentido, a Portaria nº 31, de 14 de setembro de 2022, da Procuradoria Geral do Município de Goiânia (que instituiu normas procedimentais aplicáveis à atuação consultiva exercida pelas unidades técnicas da Procuradoria-Geral do Município), trouxe expressamente tanto o conceito de parecer referencial, como sua regulamentação:

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

IV – parecer referencial: manifestação sujeita ao acato do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Município, nas seguintes hipóteses:

a) processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos;

b) de ofício, de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

(...)

Art. 6º Fica dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município, se o seu objeto estiver contemplado em Parecer Referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial, a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial com a aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato, no sentido de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

Outrossim, também a Instrução Normativa nº 0009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO^[1], que dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos, expressamente determinou a instituição de modelos padronizados. Veja-se:

Art. 5º Os jurisdicionados deverão atender, entre outras condições, as ações do artigo 19 da LLC, a saber:

(...)

IV - **instituir**, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos**, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos, observada a sua adequação no que couber;

Por fim, destaca-se, sobre o tema, que no âmbito da União, o Advogado Geral da União expediu a **Orientação Normativa AGU nº 69**, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 setembro de 2021^[2].

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

Ante tais premissas, será feita a análise referencial da hipótese de dispensa de baixo valor, assim como confecção de minuta de contrato padrão e *checklist*, que acompanham a orientação normativa a ser editada.

2.2 Da hipótese legal de dispensa em relação ao valor.

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que, **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos mediante serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos local, regional e nacional. Ademais, busca-se com a licitação conseguir a proposta que seja mais vantajosa para as contratações efetivadas pelo Poder Público.

No momento, a regulamentação geral para as licitações está prevista, em âmbito nacional, na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 14.133/21, até 30 de dezembro de 2023, data a partir da qual será revogada a lei anterior. No presente caso, considerando que a orientação normativa se refere à Lei n. 14.133/21, a dispensa de licitação será analisada a partir dessa lei.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público. No entanto, existem situações que possuem características específicas, tornando impertinentes, inconvenientes, impossíveis ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Considerando, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será viável, por ausência de competição ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a lei definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de desnecessidade do procedimento.

Cumprir observar, inclusive, que as hipóteses de contratação direta, doutrinariamente, são comumente divididas em três subespécies, quais sejam: licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível.

As hipóteses de licitação dispensável, por sua vez, encontram-se elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Nesses casos, o procedimento afigura-se viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador contemplou determinadas situações em que o certame, a critério do administrador, poderá ser afastado por se revelar inoportuno ou inconveniente, casos em que a contratação direta pode ser considerada a forma mais adequada de se atender o interesse público à luz dos princípios da eficiência e celeridade.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[3], no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Neste contexto, uma das causas legalmente admitidas para realizar a contratação direta é o baixo valor da contratação. Isto porque a demora e os custos envolvidos no trâmite de um procedimento licitatório podem não justificar contratações consideradas como de baixo valor, para as quais foi considerado pelo legislador que os riscos envolvidos não compensam o procedimento burocrático especial. Nesse sentido, explica Marçal^[4]:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse público e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Em reforço, calha trazer à baila o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado^[5]:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

A referida hipótese de dispensa encontra-se prevista no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Aplicando-se os dispositivos acima elencados, **entende-se que a licitação é dispensável: a) no caso de obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) no caso de outros serviços e compras, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Alerta-se que referidos valores foram atualizados pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022^[6], passando, respectivamente para **R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)** e **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).**

Outro aspecto a ser considerado é que o objeto negocial não pode referir-se a parcelas de uma obra, serviço, compra ou alienação maior. Ou seja, **veda-se, peremptoriamente, a fragmentação de um objeto**, de forma fraudulenta, para que seja possível a dispensa em razão do valor. Destarte, se há homogeneidade, similaridade e finalidade comum, necessário que se faça a contratação considerando o objeto global, sendo ilícita a fragmentação deliberada para que recaia nos valores próprios à dispensa.

A Nova Lei de Licitações trouxe critérios mais específicos sobre o ponto, determinando que, como limite a ser contratado, (i) considere o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade), assim como (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (homogeneidade).

Existe, portanto, dois limites legais expresso a título de fracionamento. O primeiro referente ao período temporal em que devem ser consideradas as despesas para efeitos de consideração do limite; e o segundo no que tange à homogeneidade e finalidade comum dos objetos contratados.

Estes valores serão apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto. Logo, deve ser levado em consideração tudo que for gasto em uma unidade gestora no mesmo exercício financeiro (período compreendido entre 01º de janeiro e 31 de dezembro), diante de objetos de mesma natureza, ou seja, pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

Importante destacar também, para fins de aferição dos limites legais, o conceito de unidade gestora. Segundo o Glossário do Tesouro Nacional^[7], unidade gestora é a nomenclatura usada para definir as unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 92 do Decreto-lei nº 200/1967.

Depreende-se, portanto, que somente os órgãos e entidades dotados de autonomia financeira e orçamentária, com ordenador de despesa, é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação, sob a égide da novel legislação licitatória.

Nessa linha, o TCM/BA, emitiu o Parecer nº 02161-21^[8] no sentido de que a simples existência de unidade gestora, criada a partir de descentralização administrativa, não autoriza a quantificação individualizada dos limites de dispensa:

EMENTA: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITES PREVISTOS NA LEI. SECRETARIAS MUNICIPAIS. UNIDADES GESTORAS. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO. É possível que o Município realize dispensa de licitação, com base nos limites estabelecidos no art.75, incisos I e II, da Lei 14.133/21. Por sua vez, apenas os órgãos e entidades dotados, por lei, de autonomia financeira e orçamentária é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins de tais limites legais. Em caso de a execução orçamentária ser centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Entende-se que a execução orçamentária e financeira da unidade gestora, definida por Ato Normativo, pressupõe a figura do ordenador de despesa. Nesta situação, em atendimento ao quanto determinado na Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, torna-se necessário a inscrição dos órgãos Administrativos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Assim, somente os órgãos e entidades dotados, por ato normativo, de autonomia financeira e orçamentária, ou seja, unidades administrativas com competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas, é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação. Vale destacar, também, que o Acórdão Consulta n. 00002/2022 do TCMGO^[9] registra: “para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora”.

Ressalta-se que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada anualmente com

estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a não ocorrer o fracionamento.

Nesse prisma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam o cuidado no quantitativo a ser adquirido nas compras em razão do consumo estimado anual, inclusive sendo, agora, uma baliza presente na própria Lei n. 14.133/2021, em seu arts. 18 e 40.

O §7º do art. 75 Lei n. 14.133/21 excepciona dos referidos limites contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que tenham por objeto serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças.

Sobre o tema, Ronny Charles pondera que:

Em nossa opinião, o fracionamento ilícito apenas deve ser caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual; quando era impossível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação. Quando esse planejamento ou previsão conjunta não se apresentarem factíveis, a alegação de fracionamento ilícito pode ser afastada. Vale observar que a observância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” é combinada; ou seja, descumprindo um deles, a dispensa de pequeno valor poderá ser considerada irregular.^[10]

Assim, para que não se incorra nesse ilícito administrativo, cada unidade gestora de recursos do orçamento deverá, no início do exercício orçamentário, estimar o valor anual a ser despendido com objetos de mesma natureza – assim entendidos os objetos de um mesmo ramo de atividade – para identificar o cabimento da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, não sendo, entretanto, necessário se observar referidas regras de aferição nas contratações com valor de até R\$ 8.000,00 para serviços de manutenção de veículos automotores^[11] (nesse caso, a apuração do valor não será pelo somatório do exercício financeiro, mas para cada dispensa de licitação).

Nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/21^[12] são princípios afetos à nova lei, dentre outros, o planejamento, a eficiência e a competitividade. Desta forma, é dever dos órgãos administrativos, a partir dos dados que dispõem, organizarem-se de modo a realizar as licitações e registros de preços necessários às demandas administrativas, havendo restrição clara quanto às circunstâncias em que autorizada a contratação direta para satisfação de suas necessidades.

Conforme §3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, as contratações por dispensa em razão do valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Criou-se uma preferência legal para que tais dispensas, em que o mais importante é a economicidade, sejam objeto de divulgação pública, de modo que outros interessados possam ofertar propostas à Administração. Tendo em vista o comando se tratar de uma preferência normativa, deverá ser atendida sempre que possível e, nos casos em que por razões fáticas, técnicas ou econômicas não se mostrar condizente com o interesse público a ser satisfeito, deverá ser feita a justificativa escrita das razões pelas quais não se adotou a preferência.

Em resumo, se o valor do objeto contratual, considerada sua natureza, for igual ou abaixo dos patamares acima referidos, é **desnecessário realizar o procedimento licitatório**, podendo o gestor indicar as razões que justificam sua demanda e o fundamento legal que autoriza a contratação direta em razão do preço, respeitados os limites ora abordados.

2.3 Do procedimento e *checklist*.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sobre o tema, o Processo nº 1102289 do TCE-MG publicado em 11/04/2023^[13] elucidou pontos que poderiam gerar questionamentos:

CONSULTA. LEI N. 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. OBRIGATÓRIO, EM REGRA. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ELABORAÇÃO FACULTADA OU DISPENSADA. JUSTIFICATIVA DO AGENTE PÚBLICO DA DECISÃO DE NÃO ELABORAÇÃO DO ETP. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP. PUBLICIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NORMA ESPECÍFICA APLICÁVEL APENAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO REGIONAL E LOCAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ADESAO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. UNIDADE

GESTORA. SOMATÓRIO DAS CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA. OBJETOS DE MESMO RAMO DE ATIVIDADES. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO DO RAMO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ENTES. CRITÉRIO TEMPORAL. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. LICITAÇÕES DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VEDADA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.

2. O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei 14133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma.

3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/21, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal.

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

5. Na Lei nº 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo.

6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida a competitividade do certame.

Para tanto, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado.

2.4 Da minuta padrão.

Por se tratar de dispensa em razão do valor, todas as contratações feitas com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/21, em face do *caput* do art. 95 da mencionada lei, poderão, ao invés de minuta contratual, utilizar outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 da lei, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo, é discricionária a celebração de instrumento contratual, tendo em vista a expressa hipótese autorizativa. Contudo, caso o gestor opte por sua formalização, acompanha a orientação normativa a minuta padrão, que segue o art. 92 da Lei n. 14.133/21 (2343443).

Em arremate, cumpre advertir que é estritamente proibida a combinação de conteúdo da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, com os dispositivos da Lei n. 8.666/93.

2.5. Instrução Normativa nº 0009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO

A IN nº 0009/2023 do TCM/GO, publicada em 06/06/2023, orienta gestores municipais sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual nos municípios goianos, quando embasadas na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Assim, alerta-se que referida instrução normativa deve ser observada para viabilizar a contratualização direta a que se refere este parecer referencial, assim como para transmissão dos dados e documentos à plataforma COLARE.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante os propósitos apresentados no relatório, este órgão de assessoramento entende que:

a) é admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e cumpra o *checklist* definido por esta Procuradoria (2343536). Caso se opte pela elaboração de instrumento contratual, a minuta aprovada pela PGM consta no doc. n. 2343443;

b) somente é obrigatória a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/21, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja o administrador suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. É de competência da pasta interessada a análise e verificação de conformidade de tais processos, nos termos do *checklist* elaborado e encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município.

É o parecer.

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos.

Goiânia, 18 de agosto de 2023.

ANA PAULA NOÉ

Procuradora do Município

ALEXANDRE BORGES RABELO

Subprocurador-Chefe de Assuntos Administrativos

MAIUME SUZUÊ COELHO

Procuradora-Chefe de Assuntos

Acato:

MARCOS AURÉLIO EGÍDIO

Procurador-Geral do Município

[1] Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2023/06/in-009-23.pdf> Acesso em 16/08/2023.

[2] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/orientacao-normativa-agu-n-69-de-13-de-setembro-de-2021-*-346786524 Acesso em 16/08/2023.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 470.

[5] FURTADO, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.

[6] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11317.htm#art1 Acesso em 16/08/2023.

[7] Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional> Acesso em 19/04/2023.

[8] Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/20237e21.odt.pdf> Acesso em 19/04/2023.

[9] Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/02/AC-CON-00002-22.pdf>. Acesso em 03/08/2023.

[10] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 416.

[11] Consoante art. 75, §7º, da Lei n. 14.133/2021, devendo ser verificado o valor atualizado.

[12] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[13] Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1102289#!> Acesso em 19/04/2023.

Goiânia, 18 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Aurélio Egídio da Silva, Procurador Geral do Município**, em 21/08/2023, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Suzue Coelho, Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos**, em 21/08/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Borges Rabelo, SubProcurador Chefe de Assuntos Administrativos**, em 21/08/2023, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Noé, Procuradora do Município**, em 22/08/2023, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2220341** e o código CRC **42FAB8AF**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.6.000004863-5

SEI Nº 2220341v1